



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011308-60.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MIRIAM CRISTINA CYPRIANO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1011308-60.2024.8.26.0071 (Voto nº 4785)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Seguro de proteção financeira (prestamista) – Configuração de prática abusiva (art. 39, inciso I, CDC) – Pacto conexo não evidencia a liberdade do contratante em eleger a seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, do CDC) – Incidência de tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) – Nulidade – Repetição em dobro – Tema Repetitivo nº 929, STJ – Modulação dos efeitos – RECURSO PROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 113/116 (fls. 119/126), proferida pelo MMº. Juízo da 7ª Vara Cível de Bauru, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada**, consoante fundamentos a seguir expostos.

A lide se assenta em **contrato de financiamento** contraído pela parte autora junto à ré (fls. 90/93), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Cumprе ressaltar, ainda, que a insurgência recursal se dá apenas em face dos seguintes pontos: **a) ilegalidade da cobrança do seguro** (fls. 121) e **b) repetição do indébito em dobro** (fls. 124).

Quanto ao seguro de proteção financeira (04 e 121), penso ser caso de **tomar por inválida a cláusula contratual que prevê a sua cobrança** (fls. 90, item B.6), e, por consequência, **anular o**

pacto conexo (fls. 94/96), aplicando a **tese** firmada pelo E. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema nº 972**), que considera tal contrato **venda casada**:

Tema Repetitivo nº 972, STJ: "2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."
(grifei)

Embora a inserção dessa cobertura não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, até porque, consoante constou do julgamento do recurso paradigma (**REsp nº 1.639.259-SP**), não se trata propriamente de um serviço financeiro, tem-se, no entanto, por configurada a **prática abusiva** disposta no artigo 39, inciso I, do CDC – **venda casada**.

Outrossim, a seguradora que constara da avença de fls. 90, item B.6 (**Zurich Santander Bras**) notoriamente atua em **parceria comercial** com a ré, circunstância que dá o exato tom do **viés impositivo** das contratações vinculadas, **não havendo, portanto, a menor demonstração de que ao autor foi oportunizado o direito à escolha**.

Destarte, tenho que a **cláusula contratual foi indevidamente imposta ao consumidor**, sendo de rigor a **declaração de nulidade da contratação do seguro de proteção financeira**, determinando-se, por consequência, a restituição do valor indicado às fls. 90, item B.6 (R\$ 1.282,21) que **já tenha sido eventualmente descontado**.

Quanto à repetição do indébito (fls. 124), deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (**Tema Repetitivo nº 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a **repetição deve ser feita em dobro para os desembolsos havidos após 30/03/2021, caso dos autos** (fls. 90, item F.1 – "Data do 1º Vencimento: 25/04/2021").

Como consequência lógica da nulidade de tal encargo contratual, **incumbe à instituição financeira proceder ao recálculo das prestações mensais**, providência que, evidentemente, provocará diminuição no custo total da operação.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para (i) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobertura securitária e de seu pacto conexo*** (fls. 94/96) e, por consequência, ***(ii) condenar a ré à restituição do valor já cobrado a esse título, de forma dobrada***, tudo a ser atualizado desde o efetivo desembolso, com juros de mora que correspondam à taxa legal prevista nos artigos 389 e 406, do Código Civil, ***observado o recálculo da operação (parcelas mensais), resultado dos ajustes ordenados.***

Diante desse desfecho, inverte o ônus da sucumbência, a fim de que a ré arque com todas as custas e demais despesas processuais, incluindo aí os honorários advocatícios de sua adversária, que, haja vista o diminuto valor da condenação e da causa, ora ***ARBITRO, por equidade, em R\$ 1.500,00*** (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR